



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003116/96-68
Recurso nº : 11.760
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : AMADOR FRANCISCO DE MENDONÇA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.282

IRPF - Em respeito ao artigo 111 do CTN e 45 do RIR/94, tributam-se as férias indenizadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMADOR FRANCISCO DE MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR ~~GOMES DA SILVA~~
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003116/96-68
Acórdão nº : 102-42.282
Recurso nº : 11.760
Recorrente : AMADOR FRANCISCO DE MENDONÇA

RELATÓRIO

O processo tem início com impugnação de fls. 01/02, na qual o Contribuinte alega que a receita federal deixou de considerar, para efeito de isenção de tributação, o valor de 6.054,54 UFIR, recebido em indenização de férias e férias prêmio, incluídos em sua declaração como rendimentos isentos e não tributáveis. Cita a Súmula 125 do STJ e Acórdãos do STJ que decidem nesse sentido para, então, requerer sejam refeitos os cálculos e efetuada restituição de IR no valor de 1.460,01 UFIR.

Em notificação de fls. 03 foi cobrado saldo de imposto a pagar no valor de 150,49 UFIR acrescido de multa de ofício de 100% e juros de mora, em virtude de glosa de rendimentos recebidos de pessoa jurídicas e despesas médicas, com base nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 985, 992, 993, 995, 996, 997, 998 do RIR/94.

Em decisão monocrática de fls. 36/39 a DRJ considerou procedente o lançamento, uma vez que:

- a) sujeitam-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual, as indenizações de férias-prêmio não gozadas;
- b) no caso das férias-prêmio, não há como o beneficiário negar que houve aquisição de disponibilidade econômica que constitui fato gerador de IR;
- c) a natureza indenizatória, por si só, não afasta a tributação e, conforme § 4º, artigo 3º da Lei nº 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003116/96-68

Acórdão nº. : 102-42.282

d) a Lei nº 7.713/88 isenta algumas indenizações, como as rescisões contratuais previstas na CLT, demonstrando que, se há necessidade da referida exclusão, é porque tais valores estão incluídos no campo de incidência;

e) o artigo 45 do RIR/94 reza no sentido de serem tributáveis os rendimentos de férias;

f) não tem autoridade o Tribunal de Justiça de Minas Gerais para conceder isenção de imposto, como rezam os artigos 96 e 100 do CTN.

Em recurso voluntário de fls. 44/47, o Contribuinte reitera suas alegações de recurso e acosta jurisprudência suplementar.

Em suas contra-razões de recurso de fls. 55/56, a PFN opina pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10680.003116/96-68

Acórdão nº : 102-42.282

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

Recurso é tempestivo e sem preliminar a ser analisada.

No mérito, não tem razão o Contribuinte uma vez que a legislação tributária exige a interpretação literal de seus preceitos no que diz respeito à isenção, conforme artigo 111 do CTN e reza literalmente pela tributação em questão, o inciso II do artigo 45 do RIR/94.

O Contribuinte não pode proceder à dedução de IR nas bases em que o fez, isto é, sem lei que permita tal abatimento. A lei é clara no sentido de serem tributáveis os rendimentos que tais. Ao haver disponibilidade econômica, há o fato gerador e, por conseguinte, a tributação, não podendo prosperar a pretensão do Contribuinte em se furtar à tributação.

Decisões judiciais, por si só, não obrigam sua aplicação no processo administrativo.

Ante ao exposto, conheço do recurso como tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Outubro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA